



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2016, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para nela inscrever a obrigação de os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes oferecerem serviços de orientação sobre a importância do aleitamento materno, de modo a facilitar o aprendizado dessa prática pelas mães.

Para tanto, a autora acrescenta o inciso VI ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estatui que os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes deverão “oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”.

Em suas razões, a autora aponta o caráter altamente benigno, para mãe e criança, tanto no sentido físico quanto no sentido psicológico, do aleitamento materno. Tratar-se-ia de prática relevante para o bem comum, na medida em que a constituição de laços psicológicos sadios e bem fundamentados entre mãe e criança ecoa sobre a qualidade da vida em sociedade. O PLS nº 24, de 2016, foi distribuído exclusivamente a esta CDH, que sobre ele deverá decidir de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seus incisos III, IV e VI, compete à CDH opinar sobre proposições respeitantes aos direitos humanos, aos direitos da mulher e aos direitos da infância. O PLS nº 24, de 2016, envolve os três temas, de modo que é regimental o seu exame por esta CDH.

Do ponto de vista constitucional, o PLS nº 24, de 2016, está correto ao dirigir-se à oferta do serviço de orientação ao aleitamento materno, visto ser competência da União legislar sobre normas gerais em matéria de saúde. Contudo, ao determinar especificamente que o serviço seja oferecido por profissionais habilitados e capacitados para essa função, a proposição possivelmente confronta a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autárquica. Ao comandar a presença de “profissionais habilitados e capacitados para essa função” nos hospitais públicos e particulares, o projeto de lei cria a obrigação de o Poder Público deles dispor, vindo a criar, ao menos, funções. Vista assim, a proposição é inconstitucional.

Uma vez sanado esse problema, a proposição não conteria óbice de juridicidade, por ser vazada na espécie normativa adequada, a lei ordinária, e também por não contradizer e, sim, inovar o ordenamento jurídico. Tais traços normativos emprestarão cogêncio à norma proposta, terminando por caracterizar sua juridicidade.

Quanto ao mérito, estamos completamente de acordo. Os argumentos apresentados pela autora são claros e convincentes, inclusive por expressarem a decidida recomendação de instituição globalmente reconhecida, como o é a Organização Mundial de Saúde, a OMS. Também é convincente o argumento de que muitas mulheres não amamentam seus filhos e filhas por falta de tempo, de oportunidade e de conhecimentos – quase sempre, conforme é bem sabido, por uma mistura dos três fatores. Sendo assim, deve-se louvar a inteligência da proposição, pois ela procura incidir lá onde pode ser obtido o melhor resultado, ou seja, no início da maternidade – ainda no hospital, para ser exato. As instituições brasileiras, queremos crer, já possuem as condições para isso, e existe demanda por tais conhecimentos por parte das mães. O que o PLS nº 24, de 2016, faz é tão-somente ligar as duas coisas e atender assim a uma necessidade da sociedade.

Contudo, apesar do mérito que procuramos evidenciar, restam à proposição os óbices indicados. O problema constitucional referente à iniciativa das leis pode ser sanado com a exclusão da sentença “com profissionais habilitados e capacitados para essa função” e da expressão “serviço”, que igualmente remete à ideia de função. A formulação concisa, a saber, “oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”, permaneceria dentro do espírito do art. 10 do ECA, que apenas arrola obrigações das instituições, sem determinar o tipo de profissional que deverá cumpri-las. Isso, decerto, não fará com que os estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes empreguem pessoas incapazes nessas tarefas, mas, sim, deixará a tais instituições a discricionariedade sobre o modo de conduzir a orientação que a lei passa a determinar.

Sendo assim, encaminharemos voto favorável à provação da proposição, mas nos termos de emenda substitutiva que aprimore a mesma, oferecendo solução para o problema apresentado.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 24, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

.....  
VI – oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator